

PROCESSO - A. I. N°. 232143.0010/12-8
RECORRENTE - JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS (O COMETINHA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0271-03/12
ORIGEM - INFRAZ SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 03.04.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0118-13/13

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. O sujeito passivo não elidiu a acusação fiscal Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de apreciar o Recurso Voluntário à Decisão, relativo ao Auto de Infração lavrado em 31/07/2012, exigindo o valor de R\$15.295,10 em decorrência da entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a dezembro de 2009, sendo aplicada a multa de 10%, sobre o valor dessas mercadorias. Demonstrativo de Débito e cópia das Notas Fiscais e do livro Registro de Entradas de Mercadorias substanciam a acusação.

A Decisão informa que a infração teve por base os Demonstrativos de apuração de débito, fls. 14 a 22 do PAF, os quais expõem as vias das notas fiscais capturadas nos Postos Fiscais e armazenadas no sistema CFAMT, (fls. 24 a 110), e em decorrência foram constatadas as faltas de registros verificadas nas cópias dos Livros Fiscais de Entrada do período fiscalizado.

Na impugnação teria o autuado negado a falta do registro na escrita fiscal, asseverando, tão-somente, que em verdade todas as notas fiscais arroladas foram registradas.

Observam i. Julgadores que não tendo o acusado carreado aos autos comprovação de sua alegação, e somente a mera negativa do cometimento da infração, não tem o condão de elidir a acusação fiscal.

Confirmam a presença nos autos de todas as cópias das notas fiscais obtidas através do CFAMT as quais estão contidas no levantamento fiscal elaborado pelo autuante, e foram entregues ao sujeito passivo conforme consta da fl. 112.

Seguem dizendo que para a espécie deverá ser aplicada a multa prevista no inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96, correspondente a 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço, que sujeitos a tributação, entraram no estabelecimento, ou que por ele tenham sido utilizados, sem o devido registro na escrita fiscal. A este propósito reproduzem citado dispositivo legal:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

Citam i. Julgadores que, conforme disposto no art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA – Decreto n° 7.629/99) é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações.

Com referência às notas fiscais obtidas no CFAMT e não registradas na escrita fiscal, cujas cópias foram entregues ao autuado, observam que nada foi apresentado para comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha. Este fato importa presunção de

veracidade da afirmação da parte contrária, e a mera negativa de cometimento da infração, à luz dos artigos 142 e 143 do mencionado diploma legal, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Por verificarem restar totalmente caracterizada a infração 01, julgam pela procedência do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário apresentado tempestivamente pelo sujeito passivo não contém matéria de fato ou provas que impugnassem a acusação fiscal.

Em suas razões firma que a Decisão deve ser totalmente reformada e reconsiderada, tendo em vista que:

- a) Não foi juntado aos autos cópias das notas fiscais devidamente autenticadas;
- b) Todas as notas encontram-se lançadas e devidamente registradas, sendo indevida a multa.

Requer a reforma da resolução em comento, para que o Auto de Infração seja julgado totalmente Improcedente.

VOTO

A sujeição passiva tributária em questão é oriunda da entrada no estabelecimento de mercadorias tributadas sem o devido registro na escrita fiscal.

A infração decorreu da Fiscalização do Simples Nacional, período compreendido de 01/01/2008 a 31/12/2009, sendo que nos meses de fevereiro a dezembro de 2009 foram apuradas as acusadas faltas de registros, pelo cotejamento e análise através dos: a) - Registros do Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito - CFAMT no exercício de 2009, fls. 10 a 13; b) - Demonstrativos de Débitos, fls. 14 a 22; c) - Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em outros Estados da Federação com finalidade de comercialização, fls. 24 a 110; d) - da Cópia do livro Registro de Entradas do período fiscalizado, fls. 06 a 09.

Vejo que as argüições, em sede do Recurso voluntário, quanto à falta de autenticação das notas fiscais disponibilizadas nos autos, e negativas quanto ao não registro das mesmas na escrita fiscal, padecem de regularidade, pois as cópias das notas fiscais aqui tratadas são as originais destinadas ao fisco-destino e efetivamente não foram escrituradas, o que firma a autuação.

O autuado não carreou qualquer documento fiscal ou contraprova aos autos que viessem a provar a veracidade de suas alegações acerca do lançamento e /ou registro das mesmas na sua escrita fiscal.

Em que pese ter protestado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a posterior juntada de novos documentos, se for o caso, e ainda reabertura de novo prazo de defesa, caso fosse apresentado pelo autuante algum novo documento, manteve-se silente.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232143.0010/12-8, lavrado contra **JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS (O COMETINHA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$15.295,10**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO -- PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - - RELATOR

MARIA OLÍVIA REIXEIRA DE ALMEIDA – REPR DA PGE/PROFIS